

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 909, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao inciso I do art. 2º da MPV 909 a seguinte redação:**

“Art. 2º.....

.....  
I – Os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos para a Conta Única da União e destinados aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme critérios estabelecidos para 2020, e serão alocados preferencialmente em investimentos públicos;

.....” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 909, de 2019, trata de proposta de extinção do fundo formado pelas reservas monetárias (FRM) de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dispõe sobre destinação dos recursos que

atualmente compõem o fundo, notadamente para o pagamento da Dívida Pública Federal (DPF).<sup>33</sup>

O Brasil vive a retomada econômica mais lenta de sua história. No terceiro trimestre de 2019, o hiato de produto (medido pela função de produção) foi de - 4,5%, demonstrando que o produto efetivo ainda está abaixo do potencial. Segundo a Pnadc/IBGE, a taxa de desocupação no trimestre concluído em outubro de 2019 era de 11,6%, afetando 12,4 milhões de pessoas. A população subutilizada era superior a 27 milhões.

Entre as principais razões do quadro econômico adverso, está a política de austeridade fiscal que agrava o quadro de insuficiência da demanda. As regras fiscais pró-cíclicas ou restritivas (regra de ouro, teto de gastos e resultado primário) impactam negativamente os investimentos públicos, que têm elevado efeito multiplicador da renda e poderiam impulsionar a demanda agregada. Estudos de diversas entidades, entre elas o Fundo Monetário Internacional, atestam os efeitos multiplicadores sobre a renda dos investimentos públicos.

No entanto, os investimentos públicos na proposta orçamentária da União de 2020 estão num patamar de R\$ 20 bilhões, menos de 1/3 em termos reais do executado em 2014. Os entes subnacionais também perderam a capacidade de investimento, diante da redução dos repasses da União e da queda das receitas com a crise econômica.

A presente emenda visa a ampliar as fontes de receitas de estados, DF e municípios, alocando os recursos transferidos preferencialmente para investimentos públicos. Desta maneira, o uso do fundo formado pelas reservas monetárias (FRM) de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143 estimularia a aceleração do crescimento da economia, gerando emprego e renda, mediante a transferência dos valores para os entes subnacionais.

Vale lembrar que os recursos não impactariam o teto de gastos, pois transferências relativas ao FPE e ao FPM não são computadas no limite de que trata a EC 95/2016. Embora as receitas em questão sejam financeiras (impactando o resultado primário), cabe assinalar que para 2020 há a previsão de arrecadação de receitas extraordinárias, por exemplo, associadas a leilões da área de petróleo e gás. Portanto, não haveria dificuldade em

absorver no resultado primário o aumento pontual de transferências para o FPE e o FPM, garantindo-se, ademais, o estímulo à atividade econômica e à geração de emprego e renda com efeito positivo sobre a arrecadação de todos os entes.

Por conseguinte, a emenda objetiva: a) fazer justiça aos entes subnacionais, descentralizando mais recursos para auxiliá-los num momento de crise, garantindo a provisão de serviços públicos na ponta; b) gerar emprego e renda num momento de elevado desemprego, pois os recursos seriam canalizados preferencialmente para investimentos públicos; c) gerar efeitos fiscais positivos, pois o aumento da atividade econômica envolve ampliação da arrecadação.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**  
PT - BA



SF/19982.27178-33